

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO N.º 3906, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o licenciamento e a fiscalização de edificações na área rural do Distrito Federal e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 20, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, **decreta**:

Art. 1º - As edificações, de qualquer natureza, na área rural do Distrito Federal, dependerão de prévia e obrigatória licença expedida pela Administração Regional em cuja circunscrição se localizar o imóvel.

Art. 2º - O requerimento de licença, formulado pelo interessado, especificará tipo e finalidade da obra e será instruído com os seguintes documentos:

I - título de propriedade ou de arrendamento celebrado com entidade do complexo administrativo do Distrito Federal;

II - planta de situação do imóvel em relação à propriedade, indicação das correntes de água existentes no imóvel, bem como dos acessos rodoviários;

III - declaração da entidade arrendadora, quando for o caso de arrendamento no sentido de que concorda com o plano de edificação na área.

Art. 3º - A critério do Administrador Regional respectivo aplicar-se-ão, quando pertinentes, as disposições do Código aprovado pelo Decreto nº 944 de 14 de fevereiro de 1969 e suas normas complementares.

Art. 4º - As edificações em andamento na área rural do Distrito Federal deverão ser regularizadas, na forma deste Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação deste.

Art. 5º - Os proprietários das edificações já existentes na área rural do Distrito Federal ficarão obrigados a cadastrá-las nas respectivas Administrações Regionais, no prazo de 1 (uni) ano, a contar da publicação deste Decreto, mediante a apresentação dos documentos de que trata o artigo 2º.

Art. 6º - Findos os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º e não havendo regularização das edificações, o órgão fiscalizado advertirá o proprietário do imóvel e adotará as demais providências administrativas que requer cada caso.

Art. 7º - Aplicam-se às edificações de interesse de órgãos públicos estatais ou paraestatais, as disposições do presente Decreto.

Art. 8º - As penalidades por infrações ao disposto neste Decreto, bem como os recursos a elas cabíveis, observarão o Decreto n.º 2.078, de 13 de outubro de 1972.

Art. 9º - Os órgãos e entidades do Distrito Federal com atuação na zona rural, especialmente o Departamento de Estradas de Rodagem, a Companhia Imobiliária de Brasília e a Fundação Zoobotânica ficam obrigados a colaborar com as Administrações Regionais na execução do presente Decreto, comunicando a existência de edificações sem o devido licenciamento.

Art. 10 - Cabe à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, prover as Administrações Regionais de recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 11 - Ficam os Administradores Regionais incumbidos da execução deste Decreto, nos respectivos âmbitos de atuação, sem prejuízo das demais responsabilidades nele Contidas.

§ 1º - Cabe às Administrações Regionais do Gama e de Planaltina, respectivamente, executar o presente Decreto nas Regiões Administrativas do Paranoá e do Jardim, enquanto estas não forem implantadas.

§ 2º - Compete aos órgãos próprios da Secretaria de Viação e Obras a aplicação do que dispõe este Decreto, em núcleos rurais da Região Administrativa de Brasília.

Art. 12 - Os atos regulamentares necessários à execução do presente Decreto serão baixados pelo Secretário do Governo.

Art. 13 - O presente Decreto integra o Livro V, da Consolidação das Normas da organização Administrativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 6º do Decreto n.º 1.891, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 14 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELMO SEREJO FARIAS
Governador